

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.288/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000422519-81  
Impugnação: 40.010140463-26, 40.010141082-91 (Coob.), 40.010141083-72 (Coob.)  
Impugnante: Scapex Distribuição e Comércio de Auto Peças Ltda  
IE: 002165809.00-39  
Metalúrgica Confor Ltda (Coob.)  
CNPJ: 04.591902/0001-09  
Vanderlei Soares de Campos (Coob.)  
CPF: 054.896.158-18  
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Zulzke de Tella/Outro(s)  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COBRIGADO – EXCLUSÃO.** Em razão da falta de fundamentação legal para atribuir responsabilidade ao coobrigado Vanderlei Soares de Campos, exclui-se do polo passivo da obrigação tributária.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO /CONVÊNIO.** Constatado que a Autuada adquiriu mercadorias de outra unidade da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS nº 41/08, firmado pelos estados de Minas Gerais e São Paulo, sem o recolhimento do ICMS/ST devido. Responsabilidade solidária do destinatário mineiro prevista no art. 22, §§ 18 e 20, da Lei nº 6.763/75. Exige-se o ICMS/ST devido e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR.** Constatada a emissão de notas fiscais com base de cálculo de substituição tributária consignada a menor. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades para o período de dezembro de 2013 a janeiro de 2016:

- falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada na condição de responsável solidário (contribuinte substituído), em relação a mercadorias listadas no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo ICMS nº 41/08 firmado pelos estados de Minas Gerais e São Paulo, para instituição da substituição tributária, cujo recolhimento do imposto não foi efetuado pelo contribuinte substituto;

- consignação, pela empresa Coobrigada, de valor de base de cálculo de substituição tributária menor que a prevista na legislação tributária.

Exige-se o ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, sendo esta referente à emissão de notas fiscais com base de cálculo de substituição tributária consignada a menor.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/77, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 115/117.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades para o período de dezembro de 2013 a janeiro de 2016:

- falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada na condição de responsável solidário (contribuinte substituído), em relação a mercadorias listadas no Protocolo ICMS nº 41/08 firmado pelos estados de Minas Gerais e São Paulo, para instituição da substituição tributária, cujo recolhimento do imposto não foi efetuado pelo contribuinte substituto;

- consignação, pela empresa Coobrigada, de valor de base de cálculo de substituição tributária menor que a prevista na legislação tributária.

Exige-se o ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, sendo esta referente à emissão de notas fiscais com base de cálculo de substituição tributária consignada a menor.

O trabalho fiscal realizado utilizou as informações constantes nos registros dos DANFES das notas fiscais eletrônicas consideradas na presente autuação, que se encontram, juntamente com os seus respectivos códigos de barras, em planilhas em mídia digital anexada aos autos.

Fora constatado que não houve o respectivo pagamento do ICMS/ST retido nas respectivas notas fiscais, fato este que não é questionado pela Impugnante, a qual atribui o não recolhimento a um erro.

A Defesa se limita a sustentar a inconstitucionalidade das multas aplicadas, por entender que os valores constantes na Autuação estariam contra o disposto na legislação vigente.

Salienta-se que todo o feito fiscal se pautou na legislação vigente, sendo pertinente destacar o disposto no art. 22, da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 12, 13 e 15 do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 7º Para obtenção da base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, será observado o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a dição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado;

(...)

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria;

RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Em relação à formação do polo passivo, exclui-se o Coobrigado Vanderlei Soares de Campos em razão da falta de fundamentação legal para lhe atribuir responsabilidade pela obrigação tributária.

Por fim, no que diz respeito às multas aplicadas, todas estão dispostas na Lei nº 6.763/75, em seus arts. 55 e 56, e foram aplicadas em conformidade com a conduta do Autuado, por não ter recolhido o tributo devido.

Quanto à arguição de suposto caráter confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar ou afastar aplicação dos dispositivos da lei, face à limitação de competência disposta contida no art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Vanderlei Soares de Campos do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

IS/F